

Acórdão: 14.749 /02/2^a
Impugnação: 40.010105151-60
Impugnante: Sumatra Cafés Brasil Ltda.
Proc. do Suj. Passivo: Manoel Augusto Arraes/Outra
PTA/AI: 02.000201179-70
Inscrição Estadual: 518.427761.00-77(Autuada)
Origem: AF/III/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA - DIVERGÊNCIA QUANTO AO DESTINATÁRIO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada, além de divergir quanto ao destinatário. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 004.577 foi desclassificada por não descrever corretamente a mercadoria e por destinar a mercadoria a armazém geral, apesar de ter sido emitida com o fim específico de exportação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/25, aos argumentos seguintes:

- não tem o Fisco mineiro competência para desclassificar nota fiscal de contribuinte paulista e emitida nos termos da legislação do Estado de São Paulo;
- as infrações descritas no Auto de Infração não podem ser cometidas na entrada das mercadorias em território mineiro. As disposições constantes do RICMS/MG relativas às operações com café referem-se apenas às saídas;
- poderia, no máximo, figurar como Coobrigada, mas não como Autuada;
- o disposto no artigo 126, do Anexo IX, do RICMS/MG somente pode ser cumprido pelo emitente da nota fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não promoveu a saída da mercadoria em questão, nem emitiu o documento fiscal desclassificado;

- quanto à entrega da mercadoria em armazém geral, em virtude de sua condição de destinatária das mercadorias, não tem como ter praticado esta irregularidade;

- pretende o Fisco indevidamente aplicar na hipótese dos autos o disposto em legislação pertinente apenas ao IPI, pois o café cru em grão não pode ser comparado a produto industrializado, sendo enviados a armazéns para que possam ser reacondicionados.

Por fim requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 41/45, aos fundamentos que se seguem:

- o Convênio SINIEF s/n.º, de 15/12/70 unificou os livros e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes do IPI e ICMS;

- o artigo 2º do Anexo V do RICMS/MG fixou os itens que devem constar dos documentos fiscais, e o artigo 126, inciso VII do Anexo IX também do RICMS/MG, relativamente ao café, trouxe os itens que são considerados necessários para a perfeita identificação do mesmo;

- nos termos da Lei n.º 9.532/97 o produto remetido com finalidade específica de exportação não pode ser remetido ou descarregado em armazém geral, neste ou em outro Estado, mas somente em local onde se possa proceder o despacho para exportação;

- as regras de exportação foram estabelecidas em legislação federal, o que demonstra que agiu corretamente a fiscalização ao desclassificar a nota fiscal que não discriminou perfeitamente a mercadoria;

- nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei n.º 6.763/75 os transportadores são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias decorrentes do transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal;

- o armazém geral tem como finalidade apenas a prestação de serviços de armazenagem, e o fato da mercadoria ser remetida para terceiro para ser reacondicionada caracteriza uma operação de industrialização.

Ao final requer a improcedência da Impugnação apresentada.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal tendo em

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vista que a Nota Fiscal n.º 004.577 foi desclassificada por não descrever corretamente a mercadoria e por destinar a mercadoria a armazém geral, apesar de ter sido emitida com o fim específico de exportação.

Inicialmente entendemos importante analisar a alegação da Impugnante relativa à sua eleição como sujeito passivo do presente lançamento. O artigo 21 da Lei n.º 6.763/75, em seu inciso II, alínea “c” determinou que são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

“Art. 21: São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II – os transportadores:

.....

c - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

.....”

Da análise dos autos temos que o transporte foi considerado desacoberto de documentação fiscal tendo em vista a desclassificação da nota fiscal que acompanhava as mercadorias. E consta de referida nota fiscal (fls. 05 e 06) como transportador a empresa Impugnante do presente Auto de Infração, o que embasa sua eleição como sujeito passivo frente à legislação tributária estadual.

Superado de plano este item da peça de defesa passaremos a seguir a averiguar as demais questões aduzidas na Impugnação.

O fato do emitente da nota fiscal ser contribuinte paulista em nada impede a fiscalização mineira de averiguar os documentos emitidos pelo mesmo para a realização de operações no território de nosso Estado.

O Convênio s/n.º de 1970 foi claro ao unificar os documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes do ICMS bem como ao estabelecer os itens necessários para seu preenchimento.

Desta forma temos que em momento algum o Fisco Estadual extrapolou seu campo de atuação ao constatar que a nota fiscal ora desclassificada não havia sido emitida conforme preconiza a legislação tributária tendo em vista a operação que visava acobertar.

O artigo 126 do Anexo IX do RICMS/MG ao tratar das obrigações do contribuinte que realiza operações com café cru fixou os itens que devem conter a nota fiscal emitida nestas operações, e estas exigências não foram observadas quando da emissão de citada nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Temos ainda que a entrega da mercadoria em armazém geral desconfigura a não incidência do ICMS prevista no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 6.763/75, e este fato foi previsto no documento fiscal ora desclassificado.

Como visto a nota fiscal em análise não foi emitida conforme preconiza a legislação tributária estadual, o que ensejou sua desclassificação. Além disso, o fato da mercadoria ter como local de entrega armazém geral também não permite ao contribuinte fazer jus à não incidência do imposto e configura outra irregularidade capaz de ensejar a desclassificação da nota fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora), Luiz Fernando Castro Trópia e Sara Costa Félix Teixeira.

Sala das Sessões, 21/01/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ/RC